

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 152, de 2009 (PL nº 3.774, de 2008, na origem), de iniciativa da Presidência da República, que *dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS e dá outras providências*.

RELATORA: Senadora **IDELI SALVATTI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 152, de 2009, (nº 3.774, de 2008, na Casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, tem como finalidade criar a Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação (MEC), com sede e foro no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Trata-se de instituição de educação superior que, nos termos do PLC em exame, além de ministrar o ensino, deverá desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária (art. 2º). Ainda por esse dispositivo, a universidade atuará, de modo primordial, no norte do Rio Grande do Sul, no oeste de Santa Catarina, e no sudoeste do Paraná e seu entorno, mantendo *campi* nos Municípios de Cerro Largo e Erechim; Chapecó; Laranjeira do Sul e Realeza, respectivamente.

De acordo com o art. 3º, o estatuto e as normas legais pertinentes definirão a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da universidade, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Seu art. 4º delimita o patrimônio da UFFS, enquanto o art.5º autoriza o Poder Executivo a transferir-lhe bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento.

Já o art. 6º, arrola os recursos financeiros que serão alocados à nova universidade, estabelecendo que sua implantação sujeita-se à existência de dotação específica no orçamento da União, condicionalidade aplicável também ao provimento de cargos e funções criados nos termos dos arts. 8º e 9º da proposição.

Ademais, a proposta do Executivo determina que a administração superior da UFFS será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, com competências definidas em seu estatuto e regimento geral (art. 7º).

Pelos arts. 8º e 9º do projeto são criadas, também, funções gratificadas, de direção, de professor e de técnicos-administrativos em educação, necessários para compor a estrutura regimental e o quadro de pessoal da UFFS, além dos cargos de Reitor, Vice-Reitor (art.11), dispondo-se que, até o preenchimento de 70% dos cargos de provimento efetivo, a nova instituição poderá dispor de pessoal docente e técnico-administrativo concedidos pelos governos federal, estaduais e municipais, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (art. 12).

Por fim, o PLC nº 152, de 2009, determina que no prazo de 180 dias, a partir da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*, a UFFS enviará ao MEC proposta de estatuto (art. 13) e que a lei decorrente deste projeto entrará em vigor na data de sua publicação (art. 14).

A exposição de motivos que acompanha a proposição ressalta as características da Mesorregião da Grande Fronteira do Mercado Comum do Cone Sul (MERCOSUL), que abrange 396 municípios dos Estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná, e revela o entendimento do Governo Federal de que medidas dessa natureza são essenciais para promover o desenvolvimento regional, na medida em que amplia as possibilidades de inserção das populações mais carentes nos níveis mais elevados de educação.

Para tanto, prevê que as atividades da nova universidade estarão voltadas para a integração da região onde está inserida e o

desenvolvimento dos municípios que compõem a grande fronteira do Mercosul e seu entorno.

O PLC em análise foi considerado constitucional, jurídico e redigido em boa técnica legislativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa. Antes, na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTAS), de Educação e Cultura (CEC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão, que deverá examinar a proposição em caráter terminativo, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLC nº 152, de 2009, põe-se em harmonia com as políticas do Governo do Presidente Lula, voltadas para a valorização da educação, na condição de instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável, e de mecanismo de inserção das parcelas mais carentes da população brasileira nas instituições de ensino superior.

Nesse sentido, instrumentos como o Programa Universidade para Todos (PROUNI), o Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), o Piso Salarial Nacional do Magistério, o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI), entre outros, consolidam a estrutura básica da ação do Governo Federal na área educacional, tendo como carro-chefe e núcleo de articulação o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE).

Com relação ao ensino superior, o PDE prevê a ampliação de vagas nas universidades, a garantia da qualidade da educação, a ordenação territorial, levando oportunidades de ensino às regiões mais remotas do País, além da promoção da inclusão social e do desenvolvimento econômico e social.

Considerando o histórico favorecimento do setor privado que permitiu, nas últimas décadas, a proliferação das instituições particulares de

ensino superior no Brasil, o compromisso assumido pelo Governo Federal de, efetivamente, democratizar o acesso ao ensino superior, mediante a expansão da rede federal, empresta ao Governo Lula um perfil inovador e revolucionário.

O investimento na educação superior justifica-se quando se percebe sua importância estratégica para a formação tanto de professores para nossa educação básica, quanto de recursos humanos altamente qualificados, responsáveis pela produção científico-tecnológica do País.

Enfim, a criação da Universidade Federal da Fronteira Sul apenas revela o entendimento do Presidente Lula de que *a educação é o caminho sólido para o Brasil crescer beneficiando todo o povo* e de que *não há como construir uma sociedade livre, justa e solidária sem uma educação republicana, pautada pela construção da autonomia, pela inclusão e pelo respeito à diversidade*.

No mais, concordamos com o Relator da CCJ de que inexistem óbices de natureza constitucional ou jurídica que dificultem a tramitação da matéria, que se encontra redigida segundo a boa técnica legislativa.

III – VOTO

Em face das ponderações acima apresentadas, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 152, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator